



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Fabiano Matos de Araújo¹

RESUMO

As pessoas jurídicas são criações fictícias autorizadas pelo direito para viabilizar a atividade econômica e, por consequência, o desenvolvimento social. Têm seu patrimônio e sua estrutura protegidos pelo princípio da autonomia e da separação patrimonial. Todavia, em situações excepcionais, permite-se que este princípio seja relativizado para o fim

de atingir o patrimônio das pessoas físicas que compõem a sociedade, mas sempre dentro de um critério e limites legais. O sistema processual atual cuidou de permitir a efetiva tutela do direito material e o procedimento a se seguir nos casos em que a questão é discutida no âmbito contencioso trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente. Novo

¹Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. E-mail: fabiano.araujo@trt10.jus.br

Código de Processo Civil. Processo do Trabalho.



Introdução

O ser humano frequentemente mostra-se incapaz de realizar sozinho determinadas atividades que transcendem as suas forças individuais. A dinamicidade das relações humanas implica na união de esforços para a efetiva execução de um fim comum. Assim, da associação dos indivíduos, surge um ente personalizado a quem a lei atribui capacidade de titularizar direitos e obrigações. Nasce assim a pessoa jurídica, também denominada de pessoa moral, no direito francês, e pessoa coletiva, no direito português. Portanto, pode-se conceituar pessoa jurídica como sujeito de direito personalizado e constituído para a realização de um fim comum.

Fábio Ulhoa Coelho aponta três consequências da personalização, quais sejam: (a) Titularidade obrigacional: Os sócios, como regra geral, não são partícipes

da relação entre a sociedade empresária e terceiros. A sociedade, ao celebrar contratos, necessita da representação de uma pessoa natural, mas esta não está vinculada em nome próprio, e sim em nome da sociedade, na qualidade de seu representante legal. b) Titularidade processual: A personalização da sociedade empresária confere a ela a legitimidade para atuar em juízo (ativa ou passivamente). Salvo casos específicos, os sócios podem integrar o polo ativo ou passivo de uma demanda. c) Responsabilidade patrimonial: Os bens integrantes do estabelecimento comercial e outros atribuídos à pessoa jurídica são de propriedade dela, e não de seus sócios. Não há um condomínio entre os sócios e a sociedade em relação aos bens. O patrimônio dos sócios, em regra, não responde pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária. (COELHO, 2016, p. 32-34).

Convém ressaltar a importância da distinção entre descon sideração e despersonalização ou despersonificação. A aplicação da teoria da descon sideração não importa na extinção ou dissolução da pessoa jurídica com o inevitável encerramento das suas atividades. Esta continuará a existir como pessoa jurídica, de forma que apenas os atos fraudulentos ou danosos serão afastados para ensejar a execução contra os reais responsáveis:

Nesse contexto, a aplicação da teoria da descon sideração não dissolve a pessoa jurídica, não implica em sua

despersonalização. Há apenas uma suspensão episódica e temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (*lifting the corporate veil*), em relação àqueles terceiros prejudicados. Em termos estritamente técnicos estamos diante de hipótese de ineficácia, não de invalidade (nem muito menos de inexistência) (FARIAS et. al, 2018, p. 373).

Escoço histórico

O fenômeno da personificação dos entes coletivos constituiu um importante aperfeiçoamento no desenvolvimento do sistema capitalista no campo da produção e circulação de bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial, indissociável da pessoa jurídica, firmou-se como elemento de elevado prestígio, promovendo o adequado equilíbrio às operações das sociedades empresárias em confronto com habitual risco do empreendimento.

Tal princípio, entretanto, ainda que racional e justificável do ponto de vista econômico, foi reflexo do próprio nascimento jurídico da pessoa coletiva empresarial, enfrentando momentos a revelar seu auge, mas também momentos de estremeamento. Por isso, para se compreender o significado da locução desconsideração da personalidade jurídica, recomendável antes firmar historicamente quando a personificação do ente coletivo se impôs, de forma preponderante,

relacionada à limitação de responsabilidade (na perspectiva de eventual insucesso do negócio) (CHAGAS, 2017, p. 327).

O caso inglês *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd.* é provavelmente o mais famoso caso judiciário em direito societário. Ele é visto como a “pedra fundamental” da doutrina da autonomia da pessoa jurídica. Habitualmente, ele é citado como o leading case da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Aron Salomon era um fabricante de botas de couro e sapatos na segunda metade do Século XIX. Após trinta anos de atividade como empresário individual, ele conseguiu amedidar riqueza considerável. No final do Século XIX, seus filhos mais velhos quiseram associar-se à empresa. Aron Salomon, então, constituiu em 1892 uma sociedade cujos sócios tinham responsabilidade limitada: Ele, a esposa e os cinco filhos mais velhos subscreveram capital. A sociedade foi constituída com um capital social composto de 20.007 ações nominais, sendo que cada sócio possuía uma única ação, enquanto as 20.001 ações restantes foram atribuídas pelo próprio Aaron Salomon, das quais foram integralizadas 20.000 ações, com a transferência do seu fundo de comércio. Aron Salomon integralizou sua parte no capital social com o próprio negócio do qual era proprietário individual, tendo recebido, ainda, alguns títulos como dívida da sociedade constituída para com ele, uma vez que seu fundo de comércio era superior ao valor das cotas integralizadas, tornando-se assim credor privilegiado que,

simultaneamente, era sócio majoritário da empresa. Após uma série de greves, o governo inglês, que era o principal cliente de Salomon, resolveu diversificar seus fornecedores de sapatos e botas de couro. Os estoques da A. Salomon Ltd. cresceram exponencialmente e não se conseguiu dar vazão à produção. A sociedade entrou em dificuldades financeiras. (DIDIER, 2017, p. 580-581).

Em um ano, a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal, pois os demais sócios eram fictícios. O juízo de primeiro grau e a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí a semente da *disregard doctrine*. (TOMAZETE, 2018, p. 268-269).

Evolução Legislativa da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Material

A legislação nacional positivada tratou de regulamentar a matéria, permitindo atingir o patrimônio do(s) sócio (s) em benefício do equilíbrio e da boa-

fé das relações jurídicas. Em um primeiro momento, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi estabelecida no art. 28, caput e § 5º da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, constituindo um marco no sistema legislativo nacional, fundado na desigualdade de relação entre o consumidor e o fornecedor, adotando regras de natureza protetiva até então somente vistas no direito do trabalho. A previsão do instituto no art. 28 do CDC passou a ser a referência legislativa subsidiária na aplicação no direito do trabalho:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. [...]

“§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

Na sequência, foi prevista no art. 18 da

Lei Antitruste nº 8.884/94, que tratava das infrações à ordem econômica, revogada pela Lei nº 12.529/11, que manteve a mesma redação no que concerne à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 34: “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” (BRASIL, 2011).

Com a mesma inspiração do CDC, a Lei Ambiental nº 9.605/98 disciplinou o tema da desconsideração da personalidade jurídica referente às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos do art. 4º: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Por fim, o Código Civil de 2002 tratou da desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 50, fundada na prova da fraude, do abuso ou do desvio patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da

personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

Existem duas sistematizações justificantes para o levantamento ou perfuração do véu (*lifting or piercing the veil*) com o fim de alcançar o sócio, o gerente, o diretor, o administrador, e trazê-lo à realidade objetiva da responsabilidade. A Teoria maior apresenta em sua fórmula dois requisitos: o abuso da

“(...) Esta sistematização está plasmada no art. 50 do Código Civil, estando o abuso da personalidade configurado nos casos de confusão patrimonial e desvio de finalidade.”

personalidade jurídica mais o prejuízo ao credor. Esta sistematização está plasmada no art. 50 do Código Civil, estando o abuso da personalidade configurado nos casos de confusão patrimonial e desvio de finalidade. A Teoria menor restringe-se à um único fator, o prejuízo ao credor, ou seja, a efetiva ocorrência de fato ou ato ilícito em detrimento do mesmo o que credencia o juiz para transpor a fronteira, e alcançar o agente, conforme previsão do art. 28 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Por oportuno, ressalta-se

que a Teoria menor é a baliza norteadora da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ramo da Justiça Especializada do Trabalho.

Caracteriza-se a **desconsideração inversa** ou **às avessas** quando se desconsidera o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios. Inicialmente a desconsideração inversa consistia numa criação na dimensão doutrinária, e depois, jurisprudencial. Atualmente, está positivada na legislação pátria, contemplada pelo CPC/2015. O novel Código processual prevê no art. 133, caput que o incidente de desconsideração será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Em seguida, o art. 133, § 2º confirma sua aplicação: “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Neste prisma, a desconsideração da personalidade jurídica na sua forma invertida objetiva combater a utilização abusiva da entidade societária por seus sócios, atuando como instrumental necessário para obstar a transferência ilícita de bens para a pessoa jurídica sobre a qual o devedor detém controle, evitando, assim, a excussão de seu patrimônio pessoal. Caso contrário, ocorreria o esvaziamento do patrimônio pessoal do sócio, que passaria a integralizar a pessoa jurídica. A situação é mais frequente no direito de família em separações judiciais, onde o marido buscando evitar a partilha integral dos bens, passa a transferir parte considerável que possui para a empresa

que controla. (MADALENO, 1999, p. 28). No processo do trabalho, visualiza-se sua aplicação nos casos de empregador doméstico. Sabendo que responderá a uma reclamação trabalhista movida por seu empregado, o empregador doméstico promove a transferência de seus bens para a pessoa jurídica de que é sócio, com o objetivo de frustrar futura execução. (MIESSA, 2018. p. 660).

A doutrina brasileira admite a **desconsideração expansiva da personalidade jurídica** da sociedade para referir-se a uma modalidade de desconsideração utilizada para permitir a desconsideração da personalidade de uma sociedade para atingir o patrimônio de eventuais sócios ocultos, quase sempre escondido na empresa controladora. Por exemplo: em ação de execução em face da sociedade A pela sociedade B, a exequente verifica a dissolução irregular da executada e tem ciência de que a sociedade C, constituída por alguns sócios da sociedade A, exerce suas atividades no mesmo domicílio da executada, dissolvida irregularmente. Nesse caso, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade C, de forma expansiva, para atingir o patrimônio dos sócios ocultos, verdadeiros “testas de ferro” da sociedade executada, a fim de coibir eventual fraude. Por fim, não é incomum nos depararmos com fraudes cometidas por controladores, que utilizam a personalidade jurídica da sociedade controlada, coligada ou subsidiária integral para obter vantagens indevidas. Nesta hipótese, situa-se a **desconsideração indireta da personalidade jurídica**, onde opera-se o levantamento episódico do escudo ou

blindagem protetiva da empresa controlada para atacar a empresa-controladora ou coligada, em função de atos praticados através daquela de modo abusivo ou fraudulento. (GUSMÃO, 2015, p. 132).

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho

Analisando a evolução legislativa referente ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que, não obstante o tema ter sido inserido no sistema jurisprudencial nacional na década de 1970, apenas passou a integrar a legislação interna na década de 1990. Antes disso, os outros diplomas tratavam da responsabilidade direta, instituto este que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, não obstante tenham a mesma finalidade, isto é, responsabilizar a pessoa física por obrigações da pessoa jurídica.

Da análise da jurisprudência e das decisões trabalhistas, percebe-se que se admitia o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio, pelo descumprimento de uma obrigação. Contudo, esta manobra era efetivada sem nenhum fundamento legal. As questões chegavam aos Tribunais que, na maioria das vezes, confirmavam as decisões dos juízes de execução, por um fundamento sensível: as verbas trabalhistas são destinadas à subsistência do trabalhador cujo crédito deve prevalecer sobre qualquer outro; por isso, devem ser honradas por todos aqueles que, de algum modo, se aproveitaram da força de trabalho do empregado, seja o empregador direto, seja por qualquer um

que esteve direta ou indiretamente ligado à produção da riqueza. (NAHAS, 2018, p. 122).



O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou o procedimento específico para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma de incidente processual, localizando-o topograficamente como uma modalidade de intervenção de terceiros, com a finalidade de integrar ao polo passivo do processo os sócios. O procedimento do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** tem seus contornos sistematizados nos arts. 133 a 137 do CPC, sendo aplicável em todas as fases do processo civil, inclusive na execução, ultimando atingir o patrimônio dos sócios ou da empresa (na desconsideração inversa) em função da responsabilidade por obrigações da pessoa jurídica ou física, respectivamente.

Inicialmente, a aplicabilidade do incidente de desconsideração, previsto no CPC, ao Processo do Trabalho enfrentou enorme resistência da doutrina trabalhista. Nessa esteira, foi tido como incompatível com o Direito Processual do Trabalho revelando diversos elementos

incongruentes quando confrontado com os princípios, regras, institutos e sistemas processuais próprios da Justiça Especializada, *exempli gratia*: execução de ofício pelo Magistrado; princípio da efetividade do processo de execução, que se mantém presente em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; garantia do contraditório e da produção probatória de forma diferida, logo a seguir ao bloqueio de valores ou penhora de bens do sócio, compatibilizando os princípios da efetividade e celeridade processuais com o princípio do contraditório e da ampla defesa; recorribilidade imediata apenas das sentenças em processo de execução, porém não das decisões interlocutórias, que poderão ser questionadas somente no bojo do recurso principal; simplificação real do processo do trabalho, de maneira a afastar regras instigadoras de incidentes apartados, suspensões do processo, frustração da garantia efetiva do juízo, recursos internos incidentais variados e outras modalidades de dilação do resultado útil do processo judicial. (DELGADO, 2017, pp. 560-561).



Apesar dos argumentos contrários, o TST através da Instrução Normativa nº 39 de março de 2016, firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do incidente de desconconsideração no Processo do Trabalho, ressaltando a autonomia do Magistrado para o impulso de ofício da execução (TST-IN nº 39/2016, art. 6º), o que sempre foi um dos fundamentos do processo no âmbito trabalhista. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/17, trouxe o novo art. 855-A da CLT, afirmando a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, *in verbis*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2016).

A instauração, no CPC, será sempre

a requerimento da parte ou do Ministério Público. No Processo do Trabalho existe uma diferença quanto à legitimidade ativa, pois antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) a execução podia ser promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 6º) e, após a Reforma, a execução será promovida por iniciativa do credor, do exequente e só poderá ser deflagrada *ex officio* quando o exequente estiver desacompanhado de advogado, ou seja, situação na qual o exequente está exercendo o *jus postulandi* nos termos do art. 878 da CLT: “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”(BRASIL, 2017). A Corte Trabalhista, com a finalidade de dar ao jurisdicionado segurança jurídica e de possibilitar estabilidade das relações processuais, reafirmou este entendimento ao editar a Instrução Normativa nº 41, de 2018, que no seu art. 13 estabeleceu que a iniciativa do juiz na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará restrita aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (TST-IN nº 41/2018, art. 13). Diante desse entendimento, o C. TST ainda revogou o art. 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 (TST-IN nº 41/2018, art. 21).

Em relação ao prazo defensivo de 15 (quinze) dias para manifestação do sócio (CPC, art. 135), não havia comando específico no Processo do Trabalho, o que originava turbulência procedimental em razão da incompatibilidade da aplicação de prazos elásticos no ramo laboral. Desta

divergência, emergiam duas possibilidades interpretativas: a primeira, preferível, no sentido de se aplicar o prazo de 5 dias (aplicação analógica do art. 884, caput, da CLT) e a segunda que aplica diretamente o dispositivo do CPC, sendo o prazo de manifestação do sócio de 15 (quinze) dias. Contudo, o TST por meio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou regramento específico que trouxe uma padronização para a adequada aplicação do instituto. Nos termos do art. 3º do Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, previsto no art. 855-A da CLT, instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação da parte, pode ser que seja necessária instrução probatória em determinadas hipóteses. Neste caso, o art. 3º, em seu parágrafo único, prevê que havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

No que pertine à suspensão do processo, considerando que normalmente a desconsideração é feita após várias tentativas infrutíferas de execução dos bens da sociedade empresária, ter-se-á uma suspensão imprópria da execução, uma vez que naturalmente não terá ocorrido qualquer ato de constrição enquanto pendente o incidente de desconsideração. Neste sentido, o art. 2º do Provimento CGJT nº 1 de 2019 prevê que a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de

urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O art. 1º do Provimento CGJT nº 1 de 2019 informa que não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo. O artigo em comento tem origem em decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº 1000577-09.2018.5.00.0000, cujos requerentes foram o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região. Um dos itens da referida consulta cingia-se à seguinte questão: **o incidente deve ser cadastrado como “Novo processo incidental” ou deve ser processado nos próprios autos?**

O entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi no sentido de que o processamento do IDPJ se dê nos próprios autos. O exame à consulta constatou que caso fosse cadastrado como novo processo incidental, poria em risco a credibilidade dos dados estatísticos produzidos pela Justiça do Trabalho, levando à falsa impressão da existência de um número muito maior de demandas do que as efetivamente existentes. Daí resultaria o comprometimento de todo o planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, que em boa parte se baseia no número de ações distribuídas. Vale lembrar que a quantidade de casos novos recebidos a cada ano é um paradigma objetivo para propostas de criação de novas unidades judiciárias; serve

de parâmetro para distribuição da força de trabalho (Resolução nº 219, do CNJ) e é usada como parâmetro para o pagamento aos magistrados Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Resolução no. 155, do CSJT). Dessa maneira, a se admitir o reconhecimento como “caso novo” de cada incidente instaurado em face de sócios de pessoas jurídicas que figuram nas ações trabalhistas permitir-se-ia a projeção de um cenário artificial, passível até de eventual manipulação. Isso sem contar que tal fato pode contribuir para acentuar, injustificadamente, as críticas à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho, frequentemente atacadas em razão de um suposto “excesso de litigiosidade” (BRASIL, 2019).

No que se refere à impugnação da decisão que acolha ou rejeite o incidente de desconsideração, o § 1º do art. 855-A da CLT, prescreve que a decisão de natureza interlocutória proferida no processo de conhecimento não será impugnável de imediato, na forma do § 1º do art. 893 da CLT. A impugnação ocorrerá no momento da decisão final, em sede de recurso ordinário e, posteriormente, se for o caso, através do recurso de revista. Nas hipóteses em que o incidente for instaurado originariamente no tribunal, a decisão proferida pelo relator se submeterá ao agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal. Na fase de execução, caberá agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 4º e 5º do Provimento CGJT nº 1/2019.

Por fim, importante ressaltar que a natureza alimentar do crédito trabalhista, por si só, não autoriza o diferimento do

contraditório. A máxima hermenêutica diz que a boa-fé se presume, mas a má-fé se prova. Em uma situação em que haja os requisitos de uma medida cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, situações nas quais há um fundado temor de que haja uma dilapidação do patrimônio, pois o sócio está em tratativas para alienar o imóvel, então, em alguns casos pontuais pode se deferir uma medida cautelar na execução, um arresto, para apreender bens do sócio antes mesmo dele exercer o contraditório. A própria Reforma Trabalhista trouxe a ressalva do art. 301 do CPC, ou seja, é possível medida cautelar, fazendo-se primeiro o arresto e depois o contraditório. Entretanto, deve ser visto como situação excepcional, pois a regra é a boa-fé, citando o sócio, prestigiando-se o contraditório, posteriormente, se o juiz verificar que é o caso da desconsideração, fará os atos de constrição. (BERNARDES, 2018, p. 282-283).

Conclusão

A desconsideração da personalidade jurídica, que teve origem na *Common Law* norte-americana e britânica, conhecida pela denominação *disregard theory*, *disregard of the legal entity* ou *lifting the corporate veil*, é tese que foi, inicialmente, sistematizada por Rolf Serick, na década de 1950 em monografia confeccionada para a concorrência à docência da Universidade de Tübingen e, no direito nacional, sustentada por Rubens Requião na década de 1970. Nos estudos iniciais do Professor alemão, a base da teoria estava fundada na jurisprudência americana, em que observou vários casos nos quais o juiz atingia o patrimônio privado dos sócios e

acionistas das sociedades anônimas, em razão do uso indevido ou abusivo da ficção legal, cujo resultado era a violação de direitos de terceiros.



O direito pátrio positivado, apesar de reger o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não previa a forma de efetivar processualmente a desconsideração. Assim, o Novo Código de Processo Civil de 2015 passou a tratar o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137, o que acabou influenciando a Lei nº 13.467/17, que incluiu o art. 855-A na CLT. Importante ressaltar que a aplicação das normas processuais previstas no Novo Código de Processo Civil não importa em afastar a utilização de pressupostos de direito material consubstanciados na teoria menor ou objetiva da desconsideração, disciplinada no art. 28, § 5º, do CDC, que permitem a incidência da desconsideração

nas relações de emprego. Portanto, no processo laboral, tanto na desconsideração clássica da personalidade jurídica quanto na inversa, basta que a pessoa coletiva se apresente insolvente, não possuindo bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Contudo, considerando as regras e princípios próprios regentes do rito especial processual adotado no âmbito da Justiça Especializada, mostra-se necessário efetuar adaptações no procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no NCPC para compatibilizá-lo com o direito processual do trabalho. Neste escopo, o TST por intermédio da Instrução Normativa nº 39/2016, Instrução Normativa nº 41/2018 e Provimento CGJT nº 1/2019 afastou vários elementos de incompatibilidades, promovendo a plena integração do IDPJ com o Processo do Trabalho. Deste modo, garantiu a tradicional iniciativa do Juiz do Trabalho na deflagração do IDPJ na fase de execução trabalhista quando o exequente estiver desacompanhado de advogado; afirmou a possibilidade, conforme juízo de mérito, do Juiz da execução da determinação da tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no art. 301 do CPC de 2015; previu que instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC; explicitou que na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo e que cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932,

inciso VI).

Conclui-se, portanto, que a utilização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho não implica em menosprezar o princípio da separação patrimonial entre a empresa e o sócio. Ao revés disso, a aplicação da *disregard doctrine* tende a prestigiar, fortalecer e aperfeiçoar a pessoa jurídica ao mesmo tempo que assegura a efetivação dos direitos sociais fundamentais trabalhistas, promovendo, neste particular, uma otimização simétrica no cerne da relação existente entre capital e trabalho, cujos protagonistas quase sempre gravitam em torno de um equilíbrio bastante improvável.

Referências

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Consulta n: 1000577-09.2018.5.00.0000. Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. **Consulta Unificada**. DEJT 06/02/fev. 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://goo.gl/Yv2h8t>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAHAS, Thereza Christina. Algumas



linhas sobre a responsabilidade das pessoas físicas pelas obrigações sociais no marco da nova legislação trabalhista. In: GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; MARTINEZ, Luciano (Coord.). **Desafios da Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119-134.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.